



**ACÓRDÃO Nº 6721
(28.07.2010)**

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº 1106-85-39/2010.

Recorrente / Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrente / Recorrido : CÍCERO PAES FERRO
Advogados : Drs. FELIPE RODRIGUES LINS / THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
Relator : Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVO SEM MENÇÃO A PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam promoção pessoal por meio de adesivos sem extrapolação que justifique a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 28 de julho do ano de 2010.



ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 37/39-v) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97, à sentença de fls. 31/34 que julgou improcedente representação eleitoral promovida pelo *parquet* em face Cícero Paes Ferro, em razão da distribuição de adesivos que caracterizariam propaganda extemporânea.
2. Alegou o recorrente, em suma, que o recorrido se utilizou de adesivos autocolantes, distribuídos para o público em geral, com a expressão "É meu amigo", o que configuraria propaganda antecipada. Sustenta que a referida propaganda não obstante ausente explícito pedido de voto, revela potencial influência ao eleitor. Fez juntar fotos de veículos constando a suposta propaganda. Fez colacionar em sua peça inaugural, precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral. Pugnou pela reforma da sentença e condenação do recorrido nas penas previstas em lei.
3. Devidamente intimado, o recorrido Cícero Paes Ferro (fls. 43/49) apresentou contra-razões reiterando os termos de sua defesa, ofertada à fls. 22/28, sustentando que a publicidade manejada, por meio de adesivos, constitui mera propaganda pessoal. Colacionou diversos julgados. Requereu, por fim, o julgamento de improcedência do recurso em tela.
4. É o relatório, passo a decidir.

DA PRELIMINAR

5. O objeto da presente representação é a suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio da utilização de adesivos contendo A EXPRESSÃO "É MEU AMIGO".
6. Verifico que a representação nº 346-39 que foi julgada por esta Corte em 09 de junho deste ano (acórdão nº 6.576), possui idênticos objeto, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando litispendência, nos termos do §1º do art. 301 do CPC:

Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

7. Em face do exposto, acolho a preliminar de litispendência extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, para acolher a preliminar de litispendência extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

É como voto.

Em Maceió, 28 de julho 2010.

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6721, de 28/07/2010, foi conferido e publicado na 61ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1106-85.2010.6.02.0000 , Prot. 8.679/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : CÍCERO PAES FERRO
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outro

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.721, de 28.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários